

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.544 SÃO PAULO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CLEONESIO GASPAROTO
IMPTE.(S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

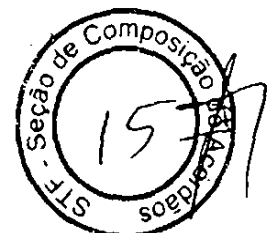
Habeas Corpus. 2. Magistrado que julgou o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato. 3. Impedimento. Art. 252 do CPP. Rol taxativo. 4. Impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir a ordem, nos termos do voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente e Redator
Documento assinado digitalmente.



04/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.544 SÃO PAULO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CLEONÉSIO GASPAROTO
IMPTE.(S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: *Habeas corpus* impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau.

3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença

HC 97.544 / SP

em ação civil pública.
4. Ordem denegada.”

2. O Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP julgou procedente ação civil pública para destituir o paciente função de Conselheiro Tutelar daquela cidade, decretando ainda sua inelegibilidade para a mesma função até 12.2.2017.

3. O impetrante afirma que os mesmos fatos que sustentaram a condenação do paciente na ação civil pública foram utilizados pelo Ministério Público para denunciá-lo pelos crimes tipificados no art. 216-A do CP¹ (duas vezes), no art. 65 do Decreto –lei n. 3688/41² (três vezes) e do art. 240, §2º, I, da Lei n. 8069/90³, observada a regra do concurso material (art. 65 do CP).

4. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de a ação penal estar sendo conduzida pelo mesmo magistrado que o condenou na ação civil pública.

1 Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

2 Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

3 Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

[...]

2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

HC 97.544 / SP

5. Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal; no mérito, a concessão da ordem para anular o feito desde o recebimento da denúncia, com a determinação de que os autos sejam remetidos ao substituto legal do juiz impedido.

6. A liminar foi deferida.

7. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.544 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A jurisprudência do STF está alinhada no sentido de que o rol das causas de impedimento do art. 252 do CPP é taxativo (HC n. 92.893, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.12.2008; HC n. 77.930, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 9.4.1999; HC n. 67.997, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.9.1990; HC n. 92.893, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.12.2008; HC n. 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996; e HC n. 68.784, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 26.3.1993).

2. A questão posta nesta impetração diz com a imparcialidade do magistrado que condenou o paciente em ação civil pública e, depois, recebeu denúncia em ação penal pelos mesmos fatos.

3. Esta Turma, no julgamento do HC n. 86.963, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, concedeu a ordem para anular acórdão prolatado em recurso de apelação criminal porque um dos desembargadores havia se pronunciado a respeito da qualificação dos fatos em procedimento administrativo disciplinar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO

HC 97.544 / SP

E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente *habeas corpus*.

O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal.

Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal.

Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.” [HC n. 86.963, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17.8.2007]

4. Note-se bem que em situações como essa não se está a criar, pela via da interpretação, hipótese de impedimento estranha às previstas nos incisos I a IV, do art. 252 do CPP. O que se faz, tão-somente, é conferir interpretação extensiva a seu inciso III, qual o autoriza o artigo

HC 97.544 / SP

3º da codificação¹.

5. No caso sob exame, repito, o juiz que recebeu a denúncia anteriormente instruíra e julgara ação civil pública, nela prolatando sentença condenatória em razão da mesma questão que ensejou a denúncia. Daí que, como apreciara os mesmos fatos, valorando-os e sobre eles tendo decidido na ação civil pública, é como se, no bojo da ação penal, sua imparcialidade reste comprometida.

6. Embora atuando na mesma instância, mas em feito de distinto caráter, resulta impedido, diversamente do que ocorreria se ele, juiz, estivesse a exercer jurisdição em outra ação civil pública proposta contra outro réu, embora em torno dos mesmos fatos. Aqui se trata da mesma questão [mesmos fatos e mesmo réu]. Logo se pronunciou, o juiz, na sentença condenatória que proferiu na ação civil pública, sobre a questão. Dou interpretação extensiva ao inciso III do artigo 252 do CPP², para afirmar que a expressão “instância”, no preceito, não há de ser entendida como conotativa exclusivamente de “grau de jurisdição”.

Concedo a ordem para anular a ação penal, desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos da ação

1 Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

2 “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
[...]

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;”

HC 97.544 / SP

penal 193/07, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca Santa Rosa de Viterbo/SP, ao substituto legal do Juiz de Direito Alexandre Cesar Ribeiro.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 97.544

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. EROS GRAU

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

PACTE. (S): CLEONESIO GASPAROTO


IMPTE. (S): CESAR AUGUSTO DA COSTA

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, concedendo a ordem, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.544 SÃO PAULO

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – (Vogal) : Cuida-se de *habeas corpus*, da relatoria do Ministro Eros Grau, em que se discute a existência de parcialidade, impediente de exercício de jurisdição, nos casos em que o magistrado competente para julgar feito criminal é o mesmo que julgou anteriormente ações de natureza cível, decorrentes dos mesmos fatos.

O voto do relator, Ministro Eros Grau, observa a existência de farta jurisprudência desta Corte no sentido de que o rol das causas de impedimento do art. 252 do Código de Processo Penal é taxativo, e que não pode ser ampliado pela via da interpretação.

Contudo, entendeu o relator não ser o caso de ampliar-se o rol de impedimentos do citado artigo, mas tão somente de dar interpretação extensiva ao conteúdo do inciso III do art. 252.

Consoante o voto do relator, nestes autos trata-se de magistrado que recebeu a denúncia após ter instruído e julgado ação civil pública, nela lançando sentença condenatória, o que seria o bastante para, com apoio no mencionado dispositivo, declarar a nulidade da ação penal desde o recebimento da inicial, a fim de consignar que o termo “instância”, ínsito àquele dispositivo, alcança juízo de outra natureza, no mesmo grau de jurisdição.

Naquela assentada, após o voto do ilustre relator, pedi vista.

Pedindo vênias ao relator, entendo não se tratar de causa de impedimento o fato de um juiz com jurisdição ampla julgar, sucessivamente, o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato.

Quando esta Corte Suprema assenta que não se pode estender, pela via da interpretação, o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, quer ela dizer que não é possível ao Judiciário legislar para incluir causa não prevista pelo legislador. Essa inclusão pode se dar por analogia pura e simples, como também pela dita interpretação extensiva, que nada mais

HC 97.544 / SP

é do que a inclusão, a partir de um referencial legal, de um item não previsto em um rol taxativo.

O dispositivo legal tem a seguinte redação:

“art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo que: [...] III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.”

Interpretar-se por extensão essa redação, para inserir-se a manifestação em processo cível na mesma jurisdição e instância, em nada difere da inclusão, pela via da interpretação, de novo dispositivo legal impeditivo de exercício de jurisdição não contemplado pelo legislador.

É clara a intenção da norma ao fixar como critério de impedimento o exercício da função “em outra instância”, o que certamente não é o caso de varas únicas onde o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição penal.

A teleologia da norma é a de impedir que o duplo grau de jurisdição seja mitigado em razão da participação, em ambos os julgamentos, de magistrado que já possui convicção formada sobre os fatos e sobre suas repercussões criminais. A norma não visa atingir o tratamento do mesmo fato, em suas diversas conotações e conseqüências, pelo mesmo juiz.

Nem poderia ser diferente, haja vista o fato de as pequenas comarcas do Brasil possuírem apenas uma vara e um juiz. Entender que o mesmo fato – com repercussões administrativas, cíveis ou penais – deve ser julgado por juízes diferentes, exigiria a presença de no mínimo dois magistrados em cada localidade do país.

Nada obsta ao juiz entender que, comprovado o fato, dele se obtenham apenas efeitos cíveis, não mais criminais. Não há comprometimento do julgador com as conseqüências dos atos por ele reconhecidas em julgamento anterior, na mesma instância, porém em outra esfera.

Não é de hoje que esta Corte Suprema vem entendendo pela impossibilidade de criação jurisprudencial – pela via da interpretação – de causas de impedimento. Nesse sentido, cito alguns precedentes:

HC 97.544 / SP

“ EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada.” – (HC n. 92.893/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.12.2008).

“ EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPORTAMENTOS TÍPICOS ATRIBUÍDOS AOS RECORRENTES DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual não é possível reexame de provas na via do habeas corpus. 2. Sentença condenatória fundamentada com base nos fatos e nas

HC 97.544 / SP

provas que permeiam a lide. 3. A arguição de inépcia da denúncia está coberta pela preclusão quando, como na espécie, aventada após a sentença penal condenatória, o que somente não ocorre quando a sentença vem a ser proferida na pendência de habeas corpus já em curso. Precedentes. 4. Denúncia que contém 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias', com adequada indicação da conduta ilícita imputada aos recorrentes, de modo a propiciar a eles o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal). 5. Hipóteses descritas no art. 252 do Código de Processo Penal. Rol taxativo. 6. Recurso ao qual se nega provimento' – (HC n. 98.091/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 16.4.2010).

Dessa forma, pedindo vênia ao ilustre relator, não vejo como interpretar-se extensivamente o artigo 252, III, do CPP sem criar-se judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei.

Nesses termos, inaugurando a divergência, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.544 SÃO PAULO

A PARTES

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência, mas gostaria de lembrar que fui Relator aqui nesta Turma de um caso parecido. A distinção é que, naquele caso, o juiz instruíra processo administrativo e, posteriormente, fora guindado ao Tribunal de Justiça. Lá funcionou no processo criminal. Aqui, não.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aqui ele é o juiz da causa criminal e também de uma causa cível na mesma vara ou vara única.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Creio que nesta situação não há realmente como considerar o impedimento. Acompanho a divergência.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 97.544**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. EROS GRAU

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): CLEONESIO GASPAROTO

IMPTE.(S): CESAR AUGUSTO DA COSTA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, concedendo a ordem, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Decisão: Indeferida a ordem, vencido o Senhor Ministro Eros Grau e cassada a liminar anteriormente deferida. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 21.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador